



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.900019/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.741 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Não há que se falar em realização de diligência diante da ausência do respectivo pedido e do fato de os autos evidenciarem que a convicção do julgador se pautou nos limites e em conformidade com a matéria questionada.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele declarada deve estar acompanhado da documentação comprobatória do alegado direito creditório, vedada a transferência da produção dessa prova às instâncias de julgamento administrativo.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Considera-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação em relação à qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela autoridade tributária competente.

PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Constitui requisito indispensável para a homologação da compensação a comprovação, perante a autoridade administrativa, da existência, da suficiência e da disponibilidade do indébito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Jaci de Assis Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico, fls.30 a 34, transmitido em 16/03/2004, pelo qual pretende a interessada a compensação de débitos de COFINS, com direito creditório oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2001.

O Despacho Decisório de fl. 02, proferido pela DRF em Uberaba (MG), concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e, por via de consequência, não homologou as compensações declaradas, ao fundamento de que:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

Forma de apuração na DIPJ: ANUAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.233,08

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 14, alegando que o direito creditório utilizado para compensar o débito de COFINS não foi proveniente de (textualmente) “*Imposto de Renda apurado no Lucro Real Trimestral de 2001 (pois nossa tributação é Lucro Real/Estimado com apuração Anual), e sim proveniente de IRPJ Retido na Fonte das fontes pagadoras de CNPJ 60.746.948/0001-12 conforme Código da Receita n.º. 6800 – Aplicações Financeiras em fundos de investimento - Renda Fixa*”.

Apreciando o litígio, a DRJ em Juiz de Fora(MG), por meio do Acórdão nº 09-27.985, fls. 36 a 37, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme razões de decidir expressas da seguinte forma em sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DCOMP NÃO HOMOLOGADA: DEBITO NÃO COMPENSADO

Após a ciência do Despacho Decisório, caso a compensação não tenha sido homologada, não poderá o débito ser objeto de nova DCOMP, por expressa vedação legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada deste acórdão em 26/02/2010, a interessada apresentou recurso voluntário a este CARF, em 26/03/2010, fls. 47 a 64, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

- Conforme informado na declaração de compensação na página 5, o crédito utilizado corresponde ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 4º Trimestre de 2001;
- a DRF de Uberaba em Despacho Decisório, optou por não homologar a declaração de compensação sob o fundamento de não ter sido possível a confirmação da apuração do referido saldo negativo, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada na PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado na PERD/COMP;
- diante dessa decisão, apresentou impugnação em 17/03/2008, na qual teria salientado que, conforme demonstrado na fl. 3 das PERD/DCOMP 1.2 (Original) o saldo Credor que corretamente teria utilizado para compensar o COFINS não foi referente aos créditos provenientes de Imposto de Renda apurado no Lucro Real Trimestral de 2001, e sim proveniente de IRPJ Retido na Fonte das fontes pagadoras de CNPJ 60.746.948/0001-12, conforme

Código da Receita nº 6800 — Aplicações Financeiras em fundos de investimento — Renda Fixa;

- a relatora da Turma "a quo", analisando o pedido de impugnação, entendeu que o que se pretendia era de substituição do crédito outrora apresentado, fato este que impediria a sua apreciação antes da análise da autoridade competente pois, se houve erro na emissão da DCOMP, esta somente poderia ser retificada antes do despacho decisório;
- o exercício ao direito de compensação tributária não pode ser cerceado pela Administração Tributária, sob pena de grave afronta aos comezinhos princípios de direito (*proteção a cidadania (Art. 1º, inciso II), sociedade justa (Art. 3º, inciso I), isonomia (Art. 5º, caput), propriedade (Art. 5º, inciso XXII), moralidade (Art. 37, caput), etc*)
- uma vez permitida à interessada a compensação tributária, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, diz que seguiu a determinação do parágrafo primeiro deste artigo e entregou em 16/03/2004 declaração de compensação Perd/Comp 1.2, onde salientou qual o saldo negativo que iria se valer para efeito de crédito e qual o débito a compensar;
- o valor do saldo negativo decorrente do IRPJ era de R\$ 36.853,48 (Trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), cuja receita, conforme demonstrado na página 3 da Perd/Dcomp 1.2 (Originária), assinalou corresponder ao IRPJ retido na fonte, com identificação de fonte pagadora e código de receita;
- o problema verificado pelo Despacho Decisório (ou seja, a forma de apuração apresentada na Perd/DComp foi Trimestral e a apresentada na DIPJ foi anual) se refere a um erro formal (simples desajuste da forma de apuração do IRPJ). Diante disso, teria apresentado para o fiscal designado para análise da compensação pedido expresso de retificação da declaração. Tal pedido foi protocolizado em 02/04/2008;
- contrariando totalmente a legislação tributária pertinente, a DRF, inadvertidamente, expediu a Intimação n.º 002/2008/DRF/UBB/CAC na qual salientou que seria cabível somente impugnação, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra o teor do despacho decisório, conforme texto inserido no corpo do mesmo;
- referido pedido de autorização de retificação, destaca, foi efetuado porque o sistema não estava possibilitando a emissão da declaração retificadora;
- o marco temporal para retificação da declaração de compensação é a pendência da decisão administrativa e não o Despacho Decisório (art. 76 e 77 da IN nº 900, de 2008);
- a interpretação que a Turma "a quo" empreendeu a esta situação foi a mesma daqueles contribuintes que pretendem retificar o IRPF ou IRPJ depois de instaurada a fiscalização;
- art. 82 da IN nº 900, de 2008, citado pela decisão recorrida, se aplica aos casos de cancelamento da Declaração de Compensação, o que não é o caso;

- o marco temporal para apresentação de pedido de cancelamento, explica, é o Despacho Decisório, pois seria ilógico que a qualquer momento o contribuinte pudesse cancelar sua Compensação, mesmo após o Despacho Decisório, pois a confissão de dívida nada valeria, nem as sanções por declarações falsas (v.g. multa);
- Já com relação a retificação, a lógica é diversa, pois o contribuinte pretende corrigir somente pequenas falhas, mas seu crédito existe e encontra-se pendente de julgamento;
- impedir a retificação pretendida é uma grave afronta ao direito de propriedade e do enriquecimento sem causa;
- é plenamente possível a retificação após o despacho decisório, posto que o erro formal apresentado consistiu tão somente na declaração de que a apuração do IRPJ não era Trimestral e sim Anual;
- o saldo negativo que se pretendia utilizar para efeito de compensação era o mesmo, sendo possível sua aferição após a singela análise da mudança de aferição trimestral para anual, cuja fonte pagadora que lhe propiciou a utilização do saldo negativo era a mesma apresentada na Perd/Dcomp originária, qual seja, aquele com o Código de receita 6800 — Aplicações Financeiras em fundos de investimentos — renda fixa, CNPJ nº 60.746.948/0001-12;
- esse argumento, “data máxima vênia”, tem o condão de espancar o argumento utilizado no r. acórdão "a quo" quando salienta que a pretensão da recorrente era a substituição de crédito inexistente;
- como o despacho decisório não entra nesse campo, pois só indica como equivoco a forma de apuração do IRPJ, é possível analisar o acórdão "a quo" até sob a perspectiva da nulidade, haja vista que decidiu o caso "extra petita";
- entende a recorrente que somente seria impossível a não utilização do crédito em questão se se pretendesse compensar um débito com créditos ainda não verificados, o que não é o caso;
- O fato é que houve um erro formal que num primeiro momento impediu a aferição desse crédito no trimestre fornecido, quando na verdade o período de apuração era anual;
- a manutenção do Despacho Decisório é uma absurda sanção, quando possui saldo negativo a compensar, em puro louvor a forma;
- instaurada a fase litigiosa do processo, o órgão julgador de primeiro grau tem a possibilidade de aferir todos os argumentos deduzidos pela Fazenda e pelo contribuinte, inclusive, baixando os autos em diligência de ofício para aferir os argumentos utilizados pelo contribuinte (art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972);

- caem por terra, portanto, os argumentos utilizados pelo acórdão "a quo" quando salienta que não era possível aferir os argumentos sem a "*submissão à análise da autoridade competente para atestar sua legitimidade*";
- a possibilidade que o juízo "a quo" tem em baixar os autos em diligência para aferição da legitimidade do crédito deduzidos em razões de impugnação é importantíssima, pois a manutenção da decisão não homologatória da compensação impossibilita a compensar novamente o débito;
- o presente caso deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade e da boa-fé, pois a RECORRENTE cometeu um singelo erro formal que não tem o condão de mudar as circunstâncias fáticas de sua pretensão, qual seja, a de que possui crédito (saldo negativo) anterior ao débito a ser compensado.

Por fim, requer o provimento de seu recurso para homologar a compensação apresentada, ou, caso não se entenda pela homologação, que autorize a retificação da Perd/Dcomp 03273.21751.160304.1.3.02-0354 (haja vista a prova de existência do crédito, não podendo ser maculada a compensação por mero erro formal), ou, ainda, sejam baixados os autos à origem (DRF/UBB/MG) visando atestar a legitimidade de seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; dele, pois, conheço.

Segundo afirma a própria Recorrente, o recurso voluntário interposto tem por objeto a discussão de três pontos: a) se há possibilidade de se retificar a declaração de compensação (PER/Dcomp) após a prolação do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa; b) se o erro verificado se caracteriza como essencial para fins de não homologação da compensação, e; c) se é possível aferir a legitimidade do saldo negativo de IRPJ, no âmbito da impugnação.

Relativamente a este último ponto convém destacar que a interessada, ao formular sua manifestação de inconformidade, fls. 14, primeiro afirma que se equivocou ao declarar na PER/DCOMP "*tipo de crédito*" não correspondente ao direito creditório que alega deter em virtude de retenções de imposto de renda sobre operações em aplicações financeiras. Logo a seguir, explica que a página 3 (três) da declaração PER/DCOMP, originalmente transmitida à RFB, fls. 32, demonstra que o direito creditório utilizado para compensação não seria originário de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2001, conforme declarado na DCOMP, mas de imposto de renda retido na fonte que teria incidido sobre receitas de aplicações financeiras.

Por duas vezes, portanto, a interessada afirmou em sua manifestação de inconformidade que o direito creditório declarado na PER/DCOMP não corresponderia a saldo negativo do IRPJ, mas a crédito de imposto de renda retido na fonte.

Sendo assim, o fato que efetivamente motivou o Despacho Decisório a decidir pela não homologação da compensação (qual seja: “*forma de apuração do lucro real indicada na PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado na PERD/COMP*”) não foi objeto de nenhuma contestação por parte da interessada quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, há que se ressaltar, primeiramente, que da leitura do voto do acórdão recorrido fica evidente que a decisão correspondente se limitou à questão suscitada pela interessada em sua manifestação de inconformidade. Daí não prospera a alegação de decisão *extra petita*.

Além do mais, convencido o colegiado de primeira instância acerca da solução a ser dada à matéria em função da forma como foi questionada pela interessada, não se poderia esperar que o julgamento a extrapolasse a ponto de demandar investigação acerca de questão da qual a interessada não se pronunciou expressamente em sua manifestação de inconformidade.

Diante disso, por estar ausente de seu pedido inicial, não socorre à recorrente a alegação de que o colegiado de primeira instância deveria ter baixado do processo em diligência para fins verificação da efetividade de eventual erro formal.

Ainda sob esse aspecto, vale observar que o questionamento da recorrente acerca da não homologação de compensação por ele declarada deve ser acompanhado da documentação comprobatória do alegado direito, conforme adiante será examinado, não podendo transferir essa função às instâncias de julgamento administrativo, por meio de realização de diligências para atestar a legitimidade do pretendido direito creditório.

Especificamente acerca da possibilidade de retificação da declaração de compensação após intimação do despacho decisório, assim dispõe o art. 57, da Instrução Normativa nº 600, de 2005 (reproduzida no art. 77, da Instrução Normativa nº 900, de 2008):

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

O significado da expressão “*pendentes de decisão administrativa*” se encontra expresso no art. 73 da mesma Instrução Normativa nº 600, de 2005 (reproduzido no art. 95, da Instrução Normativa nº 900, de 2008), nos seguintes termos:

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Verifica-se, pois, que a retificação de uma PER/DCOMP somente será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

- a) tenha sido apresentada em data anterior à intimação do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa competente que jurisdiciona o contribuinte;
- b) fique configurada a inexatidão material verificada no seu preenchimento, e;
- c) não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

Cientificada do Despacho Decisório proferido pela DRF de Uberaba(MG), fls. 25, em 18/03/2008, fls. 24, a recorrente transmitiu em 02/04/2008 a PER/DCOMP retificadora de fls. 04 a 08. Portanto, após a data da intimação do referido despacho decisório.

Examinando a questão, a relatora do voto da decisão proferida em primeira instância assim se manifestou:

A requerente alega que houve equívoco na informação da Dcomp, uma vez que o crédito indicado não é proveniente de IRPJ apurado no lucro real trimestral de 2001 e sim proveniente de IRRF, código de receita 6800, sobre Rendimentos de Aplicação Financeira, de fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12.

A fim de corrigir o referido erro, transmitiu em 02/04/2008, a Dcomp Retificadora de fls. 04/08, indicando como origem do crédito compensado, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, proveniente de retenção de IR sobre aplicações financeiras. Tal retificação não foi aceita, nos termos da Intimação nº 002/2008/DRF/UBB/CAC de fl 12.

A manifestação de inconformidade repete os exatos termos da petição de fl. 01, na qual foi solicitada a autorização para retificar a declaração de compensação sob exame. Assim, é de se concluir que a pretensão da requerente é retificar a Dcomp nº [...]-354 com inserção do novo crédito para compensação.

Partindo da premissa de que do pedido de retificação da PER/DCOMP não foi acatado pela Repartição de origem, do fato de a manifestação de inconformidade reproduzir os exatos termos desse pedido de retificação, bem como constar da declaração retificadora direito creditório referente ao ano-calendário de 2003, ao invés de referente ao ano-calendário de 2001, conforme originalmente declarado na PER/DCOMP, o acórdão recorrido concluiu que a interessada pretendia, na verdade, era a inserção de novo direito creditório para a compensação.

Sob tal aspecto, a relatora do acórdão em referência nega o pedido de retificação ao argumento de que *“se a requerente errou em aspectos essenciais na elaboração da Dcomp, só poderia tê-la retificado ou cancelado, com a apresentação de outra, antes da decisão administrativa”*.

A respeito da impossibilidade retificação de declaração de compensação (PER/DCOMP), após a prolação de Despacho Decisório, a recorrente contesta primeiramente o fato de o referido acórdão haver-se fundamentado no art. 82 da IN nº 900, de 2008, aplicável aos casos de cancelamento de PER/DCOMP.

Contudo, tal fato não produz a repercussão pretendida, haja vista constar das razões de decidir do acórdão recorrido a possibilidade de a interessada, em face do novo direito creditório pretendido para a compensação, apresentar pedido de cancelamento da DCOMP. De qualquer forma, ambas possibilidades (retificação ou cancelamento) estariam sujeitas ao cumprimento do prazo peremptório estabelecido pelo art. 73 da Instrução Normativa nº 600, de 2005 (anteriormente reproduzido), que se expira na data de intimação do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa.

Alega ainda a recorrente que o motivo pelo qual o Despacho Decisório em referência não homologou a compensação (qual seja: regime de apuração informada na PER/DCOMP ter sido trimestral e o consignado na DIPJ ter sido anual) representaria simples erro formal.

Com efeito, estaria correto a alegação da recorrente caso ficasse constatado nos autos que o equívoco cometido em sua PER/DCOMP se limitou à indicação do saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2001, quando este, na verdade, corresponderia ao saldo negativo de IRPJ eventualmente apurado no final do mesmo ano de 2001, conforme pudesse demonstrar rubrica da correspondente DIPJ (exercício de 2002, ano-calendário de 2001).

Porém, ao buscar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, a recorrente o faz calcada em mera alegação de erro formal, eis que lastreada unicamente em uma declaração unilateral, qual seja, a PER/DCOMP retificadora de fls. 04 a 08.

Por constituírem requisitos indispensáveis para a confirmação da homologação da compensação, caberia à recorrente a menção e a comprovação – mediante a apresentação da respectiva documentação hábil e idônea perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona – da existência, da suficiência e da disponibilidade do indébito alegado.

Isso, porém, não foi feito pela requerente quer à época própria, conforme exige o inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, quer nesta esfera de julgamento (nesse caso, aproveitando-se da oportunidade advinda da prerrogativa definida na alínea “c”,

do § 4º, do art. 16, do mesmo Decreto, para fazer prova do alegado erro material de preenchimento de sua PER/DCOMP).

Portanto, o que se depreende dos autos é que a recorrente ao deixar de comprovar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, provoca o convencimento do julgador da inexistência do direito creditório correspondente e, por via de consequência, há que ser confirmada a não homologação da compensação declarada.

Por sua vez, ao pretender substituir esse direito creditório originalmente declarado por eventual saldo negativo de IRPJ, agora referente ao ano-calendário de 2003, a requerente também o faz sem apresentar a comprovação documental de sua existência, suficiência e disponibilidade.

Diste disto, não há como concluir de forma diferente daquela registrada nos seguintes termos pelo acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora/MG, às fls. 37/38:

“A substituição do crédito compensado constitui nova compensação e, consoante disposto no art. 170 do CTN, para a utilização de créditos tributários com a finalidade de extinguir débitos tributários por via da compensação devem estar os primeiros revestidos dos atributos de liquidez e certeza, o que não se verifica na presente lide.

Além disso, após a ciência do Despacho Decisório, caso a compensação não tenha sido homologada, não poderá o débito ser objeto de nova Dcomp, ainda que lastreada em crédito de outra natureza.

É o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96 que traz as principais regras a serem observadas na compensação de tributos federais, dentre as quais destacamos o inciso V do § 3º (introduzido pela Lei nº 10.833/2003) 2003), aplicável ao caso concreto:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º (...).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)...”

Processo nº 10650.900019/2008-12
Acórdão n.º **1301-000.741**

S1-C3T1
Fl. 72

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 2011

Jaci de Assis Junior - Relator